SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294695 - SC (2026/0242381-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR OLTRAMARI - DEFENSOR DATIVO - SC042825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão relativo à Súmula n. 83 do STJ.

3. No agravo regimental, a parte limitou-se a reproduzir razões de mérito sem atacar, concretamente, o óbice aplicado, o que atrai a manutenção da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

4. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ, incumbia ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a conclusão de harmonia jurisprudencial, ou demonstrar distinção (*Distinguishing*). A mera afirmação genérica de dissenso não supre a exigência de impugnação específica.

5. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão de afastar a valoração negativa da culpabilidade na

Documento eletrônico VDA60704075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f25a8714-b068-4406-94f5-364cb166d42d

primeira fase da dosimetria, fundada em circunstâncias concretas delineadas pelas instâncias ordinárias (reiteração obstinada de ligações e afronta à ordem judicial mesmo após advertência), demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f25a8714-b068-4406-94f5-364cb166d42d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294695 - SC (2026/0242381-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR OLTRAMARI - DEFENSOR DATIVO - SC042825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão relativo à Súmula n. 83 do STJ.

3. No agravo regimental, a parte limitou-se a reproduzir razões de mérito sem atacar, concretamente, o óbice aplicado, o que atrai a manutenção da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

4. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ, incumbia ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a conclusão de harmonia jurisprudencial, ou demonstrar distinção (*Distinguishing*). A mera afirmação genérica de dissenso não supre a exigência de impugnação específica.

5. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão de afastar a valoração negativa da culpabilidade na

Documento eletrônico VDA60704605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: b08ec78e-bc4c-41a7-a8bb-870a3779354f

primeira fase da dosimetria, fundada em circunstâncias concretas delineadas pelas instâncias ordinárias (reiteração obstinada de ligações e afronta à ordem judicial mesmo após advertência), demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DOS SANTOS DA SILVA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que teria havido impugnação efetiva de todos os fundamentos da inadmissão, inclusive quanto à Súmula n. 83 do STJ.

Alega que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que entende ser suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que não se justifica a incidência da Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão estadual teria divergido da orientação desta Corte Superior sobre a impossibilidade de negativar a culpabilidade com base em elementos inerentes ao tipo penal, citando, ademais, precedente da Terceira Seção sobre a exigência de circunstância concreta adicional para a valoração negativa da culpabilidade.

Aduz, ainda, que, no agravo em recurso especial, teria demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas com o pedido de conhecimento do agravo regimental e, no mérito, seu improvimento, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ e pela incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 242-245).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, destacando: a inobservância do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a repetição das razões de mérito sem enfrentamento específico do óbice da Súmula n. 83 do STJ; a incidência da

Documento eletrônico VDA60704605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: b08ec78e-bc4c-41a7-a8bb-870a3779354f

Súmula n. 7 do STJ quanto à dosimetria; e a deficiência na demonstração do dissídio (fls. 255-260).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se (fls. 213-214):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e deficiência de cotejo analítico.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Na origem, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça catarinense apontou, de modo explícito, três óbices: Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ; e descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 194-196). Ainda, especificamente quanto à dosimetria, assentou que “a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual se revela legítima a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa da culpabilidade quando o *modus operandi* da conduta delitiva extrapola os limites inerentes ao tipo penal” (fl. 195).

Competia, portanto, ao agravante, já no agravo em recurso especial, refutar, de modo específico, direto e pormenorizado, cada fundamento da inadmissão, o que, no ponto relativo à Súmula n. 83 do STJ, não ocorreu.

Documento eletrônico VDA60704605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: b08ec78e-bc4c-41a7-a8bb-870a3779354f

O Ministério Público Federal foi claro ao explicitar que (fl. 258):

> Com efeito, quando o recurso especial é obstado com base no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, incumbe à parte demonstrar, mediante confronto analítico e indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, que a jurisprudência dessa Corte Superior não se consolidou no sentido albergado pelo acórdão local, ou, ainda, comprovar a existência de peculiaridade fática (*distinguishing*) que inviabilize a subsunção do precedente ao caso concreto.
> Todavia, da análise detida da petição de agravo em recurso especial, constata-se que o agravante limitou-se a reiterar as razões de mérito do apelo nobre quanto à dosimetria e a asseverar genericamente que o julgado recorrido não se harmonizava com a orientação desse Sodalício, sem apontar julgados aptos a desconstituir o óbice sumular, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

No agravo em recurso especial, ao tratar da Súmula n. 83 do STJ, o agravante limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que “longe de coincidir com a jurisprudência consolidada do STJ, o acórdão recorrido dela diverge frontalmente. Desse modo, não há falar em incidência da Súmula 83/STJ.” (fl. 203), sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que infirmassem a harmonia jurisprudencial destacada pela origem, tampouco realizar a distinção (*distinguishing*) em face dos paradigmas invocados pelo Tribunal local (fls. 194-195). Essa forma de impugnação não atende ao princípio da dialeticidade nem supera o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha, a decisão agravada corretamente aplicou a Súmula n. 182 do STJ.

De todo modo, ainda que fosse superado o óbice formal da Súmula n. 182 do STJ, subsiste a barreira material da Súmula n. 7 do STJ.

O parecer ministerial destacou, com base no acórdão recorrido, que a exasperação da pena-base referente ao "Fato 2" se apoiou em (fl. 259):

> [...] circunstâncias fáticas concretas e desfavoráveis, consistentes na reiteração obstinada de ligações no mesmo dia e na conduta audaciosa e acintosa do acusado, que, mesmo advertido formalmente por policial civil acerca da ilicitude de seu proceder, voltou a ligar e desafiou a ordem judicial, afirmando que deveriam prendê-lo.

A alteração desse juízo demandaria incursão aprofundada no caderno fático-probatório dos autos, medida inviável pela Súmula n. 7 do STJ, como já

Documento eletrônico VDA60704605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: b08ec78e-bc4c-41a7-a8bb-870a3779354f

consolidado por este Tribunal Superior na revisão excepcional da dosimetria apenas diante de flagrante ilegalidade.

Em síntese, a decisão monocrática observou corretamente o princípio da dialeticidade recursal e os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ao negar seguimento ao agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, mantendo-se, ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de rediscutir a valoração da culpabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: b08ec78e-bc4c-41a7-a8bb-870a3779354f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0242381-4

AgRg no AREsp 3.294.695 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50016294220258240053

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR OLTRAMARI - DEFENSOR DATIVO - SC042825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR OLTRAMARI - DEFENSOR DATIVO - SC042825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:23
Código de Controle do Documento: 907FBF18-271D-48D5-B832-CDB78CFC5163